



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000538/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-01.572 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria Auto de Infração - CIDE
Recorrente INTERCONTINENTAL HOTELARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período: 01/2001 a 10/2006

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL NO MONTANTE INTEGRAL – JUROS DE MORA

Os autos de infração feitos para prevenir a decadência não podem impor a cobrança dos juros de mora – Súmula CARF nº 05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Carlos Atulim (Presidente), Raquel Motta Brandao Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz, Domingos De Sa Filho, Robson Jose Bayerl e Liduina Maria Alves Macambira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração (fls.225/248), lavrado em 05/06/2007, referente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE sobre royalties e pagamento de assistência técnica a residentes ou domiciliados no exterior, no período de janeiro de 2001 a outubro de 2006.

O lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, conforme Termo de Encerramento (fls. 248), que atesta estar a matéria em juízo, com depósito judicial efetuado na Caixa Econômica Federal, e dispõe que o crédito tributário lançado ficará com a “EXIGIBILIDADE SUSPensa até a decisão judicial”.

O demonstrativo do crédito tributário contido no auto de infração aponta o valor do principal (R\$ 1.514.290,41) e dos juros de mora (R\$ 845.562,47), deixando de lançar a multa de ofício.

O Auto foi impugnado apenas relativamente à aplicação dos juros de mora, alegando não ser cabível a cobrança de juros de mora quando há depósito no montante integral. Para corroborar suas alegações trouxe diversos julgados, administrativos e judiciais e invocou o artigo 151, II do CTN.

A DRJ Rio de Janeiro-RJ julgou improcedente a impugnação, em Acórdão proferido em 20/08/2009 (259/264), de cuja ementa se extrai a conclusão de que “*são devidos os juros de mora, ainda que efetuado o depósito judicial no montante integral*”.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 266/269), se insurgindo contra a decisão da DRJ/RJ1, alegando ser incabível a cobrança de juros de mora quando há depósito no montante integral, visto que os depósitos judiciais são corrigidos pela SELIC, conforme prevê o artigo 953 do Regulamento do Imposto de Renda, e os artigos 61 e 63 da Lei 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, Relatora.

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A matéria em julgamento cinge-se exclusivamente acerca da aplicação dos juros de mora nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência quando há, comprovadamente, depósito no montante integral.

Acerca da matéria dispõe a Súmula nº 5 do CARF:

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Do comando final da citada súmula se extrai exatamente não serem devidos os juros de mora nas hipóteses em que existe depósito judicial no montante integral do crédito tributário. Assim, como nos autos não se contesta que os depósitos foram feitos no montante integral do crédito tributário lançado, deve ser aplicada a citada súmula.

Isso porque, nos termos do artigo 75, §2º do RICARF (Portaria 256/09), as súmulas do CARF vinculam a administração,

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Raquel Motta Brandão Minatel